

## MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº

: 10469.000293/92-19

Recurso nº

: 12.495

Matéria Recorrente : IRPF - EXS: 1987 A 1990 : HAROLDO DE SÁ BEZERRA

Recorrida

: DRJ EM RECIFE

Sessão de

: 12 de dezembro de 1997

Acórdão nº

: 103-19.112

IRPF - DECORRÊNCIA - O decidido no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a

ensejar conclusão diversa.

JUROS DE MORA - Incabível sua cobrança com base na TRD no

período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HAROLDO DE SÁ BEZERRA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CANDIBO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES

PRETO VILLA REAL.

MSR



## MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.

: 10469.000293/92-19

ACÓRDÃO №.

: 103-19.112

Recurso nº

: 12.495

Recorrente

: HAROLDO DE SÁ BEZERRA

RELATÓRIO

HAROLDO DE SÁ BEZERRA, já qualificado nos autos, recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 148/150.

Conforme descrito no mencionado auto de infração, trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa-Física, decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica na empresa Minério Ingá Ltda., onde apurou-se omissão de receita, originando a tributação reflexa na pessoa física de seus sócios. Foi constatado, também, omissão de receita na cédula "E", proveniente do não oferecimento à tributação dos rendimentos recebidos a título de "royalties", das mineradoras Minérios Metais Ltda. e Mineração Sertaneja Ltda.

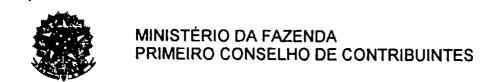
No processo principal, correspondente ao IRPJ, que tomou o nº 10469.000262/92-95, a decisão de primeiro grau foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 114.609 e julgado nesta mesma Câmara, logrou provimento parcial, para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Nas peças de defesa, a recorrente se reporta às razões expendidas no processo principal, nada alegando a respeito da omissão de receita relativa aos "royalties".

É o relatório.

MSR





PROCESSO №.

: 10469.000293/92-19

acórdão №.

: 103-19.112

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre, em parte, do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de IRPJ, que julgado logrou provimento parcial, somente para excluir a incidência da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos novos que possam ensejar conclusão diversa e, considerando que matéria relativa aos "royalties" não foi objeto de litígio.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir, na cobrança dos juros de mora, a parcela calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 12 de dezembro de 1997